

É de se notar ainda que tais pareceres sempre se mostraram convergentes e devidamente fundamentados, tendo sido chancelados pelos superiores legais, responsáveis pela liberação dos valores.

Portanto, todo o procedimento adotado para implantação dos pagamentos relativos às parcelas da URV se deu em razão e nos termos do que foi decidido pelo Pleno do TJPE, englobando o período de abril de 1994 a dezembro de 2000, e não apenas o período de abril a dezembro de 2000, com passagem por diversos setores deste Tribunal que tiveram a incumbência de analisar a disponibilidade financeira e orçamentária para tal implantação, sempre com a chancela dos competentes ordenadores de despesa.

Por todo o exposto, acolho o parecer da Comissão Processante e resolvo, com fundamento no artigo 218, inciso I, da Lei nº 6.123/68, determinar o arquivamento da presente sindicância, face a inexistência de irregularidade imputável a qualquer funcionário público, haja vista que **apenas cumpriram ordens da autoridade ordenadora de despesa, em atendimento a decisão administrativa colegiada proferida pelo pleno do TJPE.**

Publique-se.

Recife, 29 de novembro de 2011.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco

PROVIMENTO Nº 43/2011

Institui o Sistema Hermes (Malote Digital) como meio de encaminhamento de alvarás de Soltura, e dá outras providências.

O Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, reclamando a eleição de meios mais céleres e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei 11.419/2006, prevendo a comunicação de atos processuais por meio eletrônico;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 100, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a comunicação oficial, preferencialmente por meio eletrônico, através do Sistema Hermes - Malote Digital;

CONSIDERANDO que o Sistema Hermes (Malote Digital) contém recursos de segurança da informação - assinatura digital e criptografia de armazenamento e tráfego de sinais eletrônicos - que permitem seu emprego no cumprimento seguro de ordens judiciais de soltura, em conformidade com Lei Federal nº 11.419/2006;

CONSIDERANDO que o Sistema Hermes (Malote Digital) constitui meio de comunicação eletrônica, estruturado computacionalmente com "software" livre", destinado ao envio e recebimento de documentos, de forma ágil, segura, simplificada, e de menor custo;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, dispondo sobre a necessidade de agilização no cumprimento dos alvarás de soltura;

CONSIDERANDO a necessidade de eliminar ou reduzir os entraves administrativos para restituir a liberdade aos beneficiários dos alvarás de soltura;

CONSIDERANDO os termos do convênio celebrado entre a Corregedoria Geral da Justiça e a Secretaria Executiva de Ressocialização do Governo do Estado de Pernambuco acerca do envio e recebimento de alvarás de soltura por meio eletrônico;

CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade da forma, segundo qual a ciência inequívoca do ato processual prepondera sobre eventual defeito de forma do ato de intimação (STJ, HC 166515/MG);

RESOLVE:

Art. 1º Os alvarás de soltura serão encaminhados para a respectiva unidade prisional (ou órgão central de recebimento de alvarás de soltura que vir a ser instituído) por meio do Sistema Hermes (Malote Digital), com assinatura digital, nos termos deste Provimento.

Parágrafo Único. A transmissão deve ocorrer imediatamente após o juízo determinar a soltura do preso, de modo que sua libertação, salvo quando deva permanecer preso em virtude de outras causas, possa ocorrer no prazo máximo de 24 horas, na conformidade da Resolução nº 108/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º A partir do momento em que a unidade judiciária e a unidade prisional (ou órgão central de recebimento de alvarás de soltura que vir a instituir) estiverem devidamente cadastradas no Sistema Hermes (Malote Digital) e seus respectivos usuários credenciados para o acesso, fica vedada a utilização de qualquer outro meio de envio de alvarás de soltura, salvo no caso de indisponibilidade eventual do Sistema e se tratar de situação urgente que não possa aguardar o seu restabelecimento.

Parágrafo Único. A informação ao juízo acerca do cumprimento ou não do alvará de soltura também será feita por meio do Sistema Hermes (Malote Digital).

Art. 3º Se houver necessidade de intimação do beneficiário da ordem de soltura, a autoridade judiciária poderá fazer constar do próprio alvará de soltura o ato processual para o qual deve o preso ter ciência.

Art. 4º Compete a Assessoria de Tecnologia da Informação (ATI) da Corregedoria Geral da Justiça realizar o cadastramento de usuários, vinculando-os à respectiva unidade judiciária ou prisional, conforme for o caso.

Art. 5º As autoridades judiciárias e respectivas secretarias devem observar, no que couber, as disposições do Provimento nº 01, de 17 de fevereiro de 2011, do Conselho da Magistratura.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de novembro de 2011.

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

Corregedor-Geral da Justiça

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, QUE ENTRE SÍ CELEBRAM A SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME SEGUE:

Pelo presente instrumento particular de Convênio de Cooperação, as partes adiante qualificadas, a saber, de um lado, a **SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERES**, CNPJ/MF sob o nº. 06.290.858/0001-14, com sede em Recife-PE, doravante designada **SERES**, neste ato representada por seu Secretário Executivo, Cel. PM Romero José de Melo Ribeiro, brasileiro, casado, portador do RG nº. 1.791.883, CPF nº. 388.135.054-34, residente e domiciliado no município do Recife/PE, e **CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, CNPJ/MF sob o nº 11.431.327/0001-34, com sede na Av. Martins de Barros, 593, Recife, PE, doravante denominado **CORREGEDORIA**, neste ato representado pelo Corregedor-Geral da Justiça, desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, portador da carteira de identidade nº 1078731 expedida por SSP-PE, inscrito no CPF sob o nº 073.724.344-91, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Recife/PE, têm entre si justo e acordado celebrar o presente Convênio, cujas cláusulas e condições abaixo, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, reclamando a eleição de meios mais céleres e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei n. 11.419/2006, prevendo a comunicação de atos processuais por meio eletrônico;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 100, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a comunicação oficial, preferencialmente por meio eletrônico, através do Sistema Hermes - Malote Digital;

CONSIDERANDO que o Sistema Hermes (Malote Digital) contém recursos de segurança da informação - assinatura digital e criptografia de armazenamento e tráfego de sinais eletrônicos - que permitem seu emprego no cumprimento seguro de ordens judiciais de soltura, em conformidade com Lei Federal n. 11.419/2006;

CONSIDERANDO que o Sistema Hermes (Malote Digital) constitui meio de comunicação eletrônica, estruturado computacionalmente com "software livre", destinado ao envio e recebimento de documentos, de forma ágil, segura, simplificada, e de menor custo;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, dispondo sobre a necessidade de agilização no cumprimento dos alvarás de soltura;

CONSIDERANDO a necessidade de eliminar ou reduzir os entraves administrativos para restituir a liberdade aos beneficiários dos alvarás de soltura;

Resultam no seguinte ajuste:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO